



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.387, DE 21 DE JULHO DE 1.986.

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar as construções clandestinas em todo o Município, observados os regulamentos administrativos, Lei do Uso do Solo, Normas Urbanísticas e demais exigências legais.

Artigo 2º- O proprietário ou o promitente comprador, cujo título contenha cláusula de irretratabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentada na oportunidade planta da obra, memorial descritivo da mesma e de localização do imóvel, elaborados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 3º- Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o Lote onde se situe a edificação deverá estar devidamente regularizado perante a Prefeitura.

Artigo 4º- Ficam excluídas dos benefícios desta Lei:

I- as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;

II- as construções que interfiram com o sistema viário ou implantação de logradouros e edifícios públicos;

III- as construções que não satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e prejudiquem as construções vizinhas ou ainda aquelas que a critério da Administração Municipal, baseado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano, não tenham condições de obter alvará ou habite-se.

Artigo 5º- A Prefeitura aprovará o projeto após a tramitação normal junto aos órgãos Municipais e áreas Federais e Estaduais, quando o projeto assim o exigir.

Artigo 6º- Aprovando o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:

I- para a hipótese de não ter sido o prédio habitado, o respectivo "habite-se" mencionando, expressamente, que se trata de edificação antiga, constando o período aproximado, visando resgar-/



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

dar os interesses públicos;

II- em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, que para todos os efeitos legais, equivalerá ao "HABITE-SE".

Artigo 7º- O alvará de regularização e/ou habite-se, no caso de obras realizadas antes da vigência desta Lei e a partir da vigência da Lei nº 969, de 11 de agosto de 1975, será expedido após o recolhimento aos cofres Municipais da multa equivalente aos valores fixados no Grupo 2 (dois) de multas estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1980, que será arbitrado no processo de regularização pelo Diretor da Divisão de Engenharia, pagas ainda as demais despesas administrativas, emolumentos e tributos devidos.

§ 1º- Para as construções iniciadas após a vigência desta Lei a multa será equivalente aos valores fixados no Grupo 3 (três) de multas de que trata a Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1980, pagas as demais despesas administrativas, emolumentos e tributos devidos.

§ 2º- As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969, de 11 de agosto de 1975, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas, a pedido dos proprietários, ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas prevista neste artigo.

§ 3º- Nos casos de comprovada boa fé e falta de recursos do infrator, as multas previstas na presente lei, serão reduzidas, cujo valor ficará a critério do Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 8º- Quando a edificação tiver finalidade pública, sociais, comunitárias ou religiosas, ficarão dispensadas do disposto no artigo anterior.

Artigo 9º- Os benefícios, previstos nesta Lei, não subtraem da Administração Municipal o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa de seus proprietários em legalizá-las, após decorrido o prazo da notificação, ou, ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Parágrafo Único - VETADO

Artigo 10- A regularização da edificação, efetuada por es



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

ta Lei, não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

Artigo 11- Fica ainda a critério do Chefe do Executivo de decretar outras medidas e fazer a regulamentação desta Lei, com relação à matéria, visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

Artigo 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por um (1) ano.

Caraguatatuba, 21 de julho de 1.986.


Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 21 de julho de 1.986.


Eli Macedo
Assistente de Diretor



LEI Nº 1.387, DE 27 DE AGOSTO DE 1986.

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS NÃO CONSTANTES DA LEI Nº 1.387, de 21 DE JULHO DE 1986.

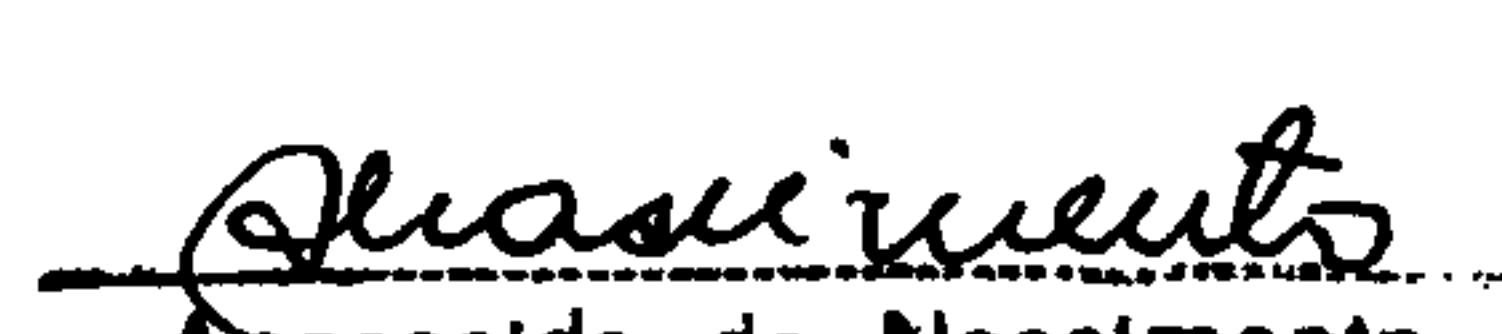
Artigo 9º -

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a Administração Municipal procederá à demolição de construções localizadas nas Zonas de Apoio - Z-2.

Gabinete da Presidência, agosto de 1986.


ARLINDO YASSUO NAKANE
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na data supra.
Secretaria da Câmara Municipal, aos 28 de agosto de 1986.


Aparecida do Nascimento
Auxiliar Administrativo